

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação formulada pela vereadora LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA para instauração de Tomada de Contas.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação apresentada pela vereadora **LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA** (peça 1), para instauração de tomada de contas em face da suposta indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.

À peça 02, a representante anexou reportagens relacionadas ao objeto da representação.

Oficiada à peça 06, a Origem apresentou manifestação prévia à peça 10.

Em atendimento ao determinado à peça 12, considerando a manifestação da Origem à peça 10, passamos à análise da denúncia, **em sede de Relatório Conclusivo, previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.**

2. ANÁLISE

2.1. Indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde. (Peça 1)

Alegações da Representante (Peça 1)

Nos últimos meses, diversas têm sido as denúncias de munícipes a respeito da indisponibilidade de medicamentos, bem como de insumos para curativos e materiais de higiene, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros equipamentos de saúde na cidade de São Paulo.

De acordo com diversos relatos realizados ao gabinete desta vereadora, assim como reportagens a respeito desta situação (DOC 1, DOC 2 e DOC 3), estão indisponíveis os mais diversos remédios, desde antibióticos e antidepressivos a remédios mais comuns, como dipirona. Tal situação tem comprometido a saúde de diversos cidadãos que necessitam do Sistema Único de Saúde (SUS) para realização de tratamentos, bem como consiste em um obstáculo ao pleno acesso ao

direito constitucional à saúde.

Ainda, frise-se que há relatos de indisponibilidade de dispositivo intrauterino (DIU) em unidades de saúde da cidade. Este cenário é uma violação aos direitos reprodutivos de pessoas do sexo feminino, bem como consiste em uma violação ao art. 3º, inciso I da Lei n. 9.263/1996, a Lei do Planejamento Familiar [...]

Deste modo, pede-se que seja instaurado procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Municipal, para averiguação do inventário de medicamentos e insumos de saúde que estão faltantes, verificando a disponibilidade e fluxo de distribuição no município. Ademais, solicita-se a análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde. (sem grifos) (fl. 02 da peça 01).

Manifestação da Origem (Peça 10)

Afirmou que: “[...] as Unidades Básicas de Saúde estão abastecidas com os medicamentos apontados nas reportagens encaminhadas pela Vereadora Luana dos Santos Alves Silva [...]” (fl. 03 da peça 10).

Apresentou quadro informando o saldo e o número de dias de estoque da rede municipal em relação a tais medicamentos, conforme fls. 03/04 da peça 10.

Análise da Coordenadoria

A representação se baseou em três reportagens acerca da falta de medicamentos e outros insumos de saúde nas unidades básicas de saúde do município de São Paulo. A partir dos documentos juntados à peça 02, a representante pediu a instauração de tomada de contas para averiguação do inventário de medicamentos e insumos de saúde e solicitou a análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde.

Nesse passo, é necessário avaliar a presença dos requisitos tanto para a formulação de representação (art. 55 do regimento interno), quanto para o procedimento de tomada de contas (art. 79 e 80 do regimento interno).

Em relação ao procedimento de representação, o art. 55 do regimento interno desta Corte estabelece que:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - **estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade**; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. (grifos do autor)

A representante colacionou, à peça 02, documentos que subsidiam a alegação de falta de insumos de medicamentos e outros insumos de saúde nas unidades básicas de saúde do município de São Paulo, em observância ao citado artigo.

A resposta da SMS indica, em documento assinado em 21.01.22, que os medicamentos apontados nas reportagens estariam com estoque nas Unidades Básicas de Saúde, informando o saldo e correspondente número de dias de estoque. Ressalta-se, porém, que não foram apresentados os saldos históricos dos materiais e medicamentos informados, visto que as reportagens ressaltaram as faltas ocorridas sobretudo entre setembro e novembro de 2021 e que não foram apresentados dados por unidades de saúde, de forma a possibilitar avaliar se houve falta em determinadas unidades ou regiões.

Também cabe observar que não foram apresentados dados sobre a situação de abastecimento de dipirona e dispositivo intrauterino (DIU) nas unidades de saúde da rede municipal, itens especificamente mencionados pela representante à peça 01.

Ademais, a demonstração de suficiência atual dos estoques demandaria, adicionalmente, apresentação da situação de abastecimento dos referidos itens no Almoxarifado Central - CDMEC e da vigência das respectivas atas de preços e/ou contratos vigentes para cada insumo.

Cabe ressaltar, ainda, que os saldos globais dos itens Gliclazida 60 mg e Fralda descartável adulto – tamanhos M, G e XG já indicam que o estoque nas unidades de saúde está inferior ao estoque mínimo padrão, definido como 35% do CMM¹, o que representa suficiência para, no mínimo, 11 dias, podendo variar conforme as necessidades de cada unidade. No entanto, para esses itens o estoque apresentado é suficiente para um período de apenas 07 dias.

¹ Conforme verificado pela auditoria nos autos do TC 11505/2019 (Auditoria Operacional de Medicamentos), a Divisão de Assistência Farmacêutica definiu por estoque mínimo padrão 35% do CMM, sendo permitido ao farmacêutico da unidade a definição de outros critérios ou que este limite seja revisto pela STS (fls. 23/24).

Assim, não foram apresentados elementos na resposta apresentada pela SMS que afastem a ocorrência das faltas de abastecimentos relatadas na representação e reportagens anexas, cabendo complementação de informações, conforme relatado nos parágrafos anteriores.

De outro lado, em relação ao procedimento de tomada de contas solicitado pela representante, os artigos 79 e 80 do regimento interno informam que:

Art. 79 - O procedimento especial de Tomada de Contas, para a apuração de fatos e aferição de responsabilidades, com base na escrituração, documentos contábeis, informações e outros dados, será instaurado quando for constatada omissão no dever de prestar contas, ou a prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal.

Art. 80 - O Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas à autoridade administrativa encarregada do controle interno, no caso de não ter sido o procedimento instaurado “ex officio”, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma estabelecida em Instrução normativa, fixando prazo para cumprimento da determinação.

Com efeito, a tomada de contas é um procedimento instaurado pela autoridade administrativa “ex officio” ou por determinação desta Corte, quando houver omissão no dever de prestar contas ou a prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal.

A alegação da representante, subsidiada pelas reportagens anexadas, de que haveria falta de insumos de medicamentos e outros insumos de saúde nas unidades básicas de saúde não descreve, de *per si*, ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo.

Não há na representação, nem nos fatos narrados na reportagem, qualquer menção a ato ilícito que resultasse em alguma hipótese citada de desfalque ao erário.

Portanto, verifica-se ausência dos dois requisitos do art. 79 do regimento interno, para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa.

Por fim, em relação à solicitação para análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, foi realizada, no bojo do TC nº 011505/2019, auditoria operacional para verificação da aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle de

medicamentos da rede municipal de saúde, sendo apontados diversos problemas relativos à falta de disponibilização de medicamentos, tais como:

- Principal motivo para falha na disponibilização dos medicamentos é a falha na operação logística o que acarreta entrega de quantidades inadequadas ou atrasos nas entregas;
- Algumas das causas das falhas no abastecimento dos medicamentos pelo CDMEC foram a inexistência de Ata de Registro de Preço vigente no momento adequado para realização da compra do medicamento, as compras de medicamento não foram iniciadas em momento adequado, e o atraso na entrega dos medicamentos pelos fornecedores;

Quanto a pesquisa com os usuários acerca da do sistema de distribuição de medicamentos, a auditoria constatou que:

- 31,9% dos entrevistados não encontraram, no mínimo, um dos medicamentos que procurava na unidade;
- Dos usuários que informaram fazer uso de medicamentos de forma contínua 37,3% tiveram alguma dificuldade para encontrar o medicamento nos últimos 6 meses.

Nesse sentido, nota-se que as falhas de abastecimento de medicamentos na rede municipal são eventos recorrentes e que os aspectos que levam a essas falhas não estão, na maior parte dos casos, associados a contratos individuais, mas decorrem de fragilidades existentes ao longo da cadeia de compra e distribuição de medicamentos, a exemplo da existência de procedimentos não padronizados e não automatizados, sujeitos a falhas humanas.

As principais fragilidades detectadas ao longo desse processo identificadas pela auditoria foram objeto de propostas de recomendação, com sugestão de determinação de apresentação de Plano de Ação pela SMS naqueles autos, razão pela qual propomos, s.m.j, a remessa do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional à representante e que o encaminhamento ao solicitado seja dado por meio de futuro acompanhamento das mudanças promovidas na rede de distribuição de medicamentos pela SMS, em atendimento às recomendações que forem julgadas pertinentes pelo Plenário, nos autos do TC 011505/2019.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório conclusivo, concluímos que não foram apresentados elementos na resposta apresentada pela SMS que afastem a ocorrência das faltas de abastecimentos de medicamentos relatadas na representação e reportagens anexas, havendo necessidade de complementação da documentação apresentada, conforme detalhado no item **2.1**.

Além disso, foi verificada ausência dos dois requisitos do art. 79 do regimento interno, para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa.

Em relação à solicitação para análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, foi realizada, no bojo do TC nº 011505/2019, auditoria operacional para verificação da aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle de medicamentos da rede municipal de saúde, na qual foram apontados problemas relativos à falta de disponibilização de medicamentos e propostas recomendações para reduzir as fragilidades detectadas ao longo desse processo. Propomos, s.m.j., a remessa do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional à representante e que o encaminhamento do solicitado seja dado por meio de futuro acompanhamento das mudanças promovidas na rede de distribuição de medicamentos pela SMS, em atendimento às recomendações que forem julgadas pertinentes pelo Plenário naqueles autos.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 16.02.22

DOUGLAS R. O. FRANCO
Agente de Fiscalização

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Equipes de Fiscalização
e Controle 7

De acordo, em

De acordo, em

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle IV - Substituta

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Fiscalização
e Controle